



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: SF-002724/2020

Interessado(a): EMERSON EDUARDO ARAUJO DE LIMA - ME

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

Senhor Coordenador na CEEE,

I – Breve Histórico:

A empresa Emerson Eduardo Araujo de Lima ME foi autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66(fls.07), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de "Reforma para adequações das instalações do 2º e 3º pavimentos do edifício UPA Central aproximadamente 255,00 m2 (ART 28027230200592796) com implantação de novos leitos de enfermagem e UTI, incluindo material, equipamentos e mão de obra". A interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls.29 a 32 e não regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a empresa que se incumbir de atividades compatíveis a câmara sem responsável técnico;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: SF-002724/2020

Interessado(a): EMERSON EDUARDO ARAUJO DE LIMA - ME

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**Processo:** SF-002724/2020**Interessado(a):** EMERSON EDUARDO ARAUJO DE LIMA - ME**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

II – Parecer:

Considerando que:

- A empresa não possui um Engenheiro Civil anotado como responsável técnico;
- A empresa possui apenas um Engenheiro Eletricista anotado como responsável técnico e, por conta disso, tem suas atividades restritas exclusivamente para as atividades técnicas na área de Engenharia Elétrica, em seu registro neste conselho, conforme resumo de registro da empresa no CREA (fls. 09 e 10);
- Foi emitida uma ART, 28027230200592796, por um Engenheiro Civil, para execução de atividades da disciplina de Engenharia Civil, tendo como empresa contratada a EMERSON EDUARDO ARAUJO DE LIMA ME (fl. 13);
- Durante o período de 29/04/2020 a 30/05/2020, período informado na ART emitida pelo Engenheiro Civil contratado pela interessada, a empresa não tinha anotado nenhum responsável técnico, visto o término de contrato do Engenheiro Eletricista Thiago Silva dos Santos em 12/03/2020 e sua posterior recontração em 17/07/2020;
- Em seu recurso de defesa (fl. 32), onde solicita o cancelamento do auto de infração, a interessada reconhece que não foram emitidas ARTs de atividades da disciplina de Engenharia Elétrica durante a prestação de serviços para este contrato e que foi emitida uma ART de Engenharia Civil, para atender a uma solicitação da contratante, conforme previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 28/04/2020 (fls. 16 a 24);



Fls. N.º 41

Reg. 1160

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: SF-002724/2020

Interessado(a): EMERSON EDUARDO ARAUJO DE LIMA - ME

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

III – Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do auto de infração.

São Paulo, 18 de outubro 2022.

Renan Marques Suarez Cardoso
Eng.º Eletricista
CREASP 5070880139
Conselheiro.

**RENAN MARQUES
SUAREZ
CARDOSO:079995
49690**

Assinado de forma digital por
RENAN MARQUES SUAREZ
CARDOSO:07999549690
Dados: 2022.10.18 16:14:08 -03'00'

Renan M. S. Cardoso